



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.775 - SC (2010/0135677-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIEL FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MEDEIROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO: INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO ARTS. 77, III E 460 DO CPC, INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INDIVISIBILIDADE. OBRIGAÇÃO. ENTREGA DE COISA CERTA E DIFERENÇA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.

1. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III do CPC, nas hipóteses de suposta obrigação solidária dos integrantes do SUS para o fornecimento de remédios, não se revela juridicamente possível na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da competência jurisdicional entre os entes envolvidos. Ademais, o instituto é tipicamente atribuível em obrigações solidárias de pagar quantia, pois a satisfação efetiva da prestação de entrega de coisa certa não comporta divisão. Precedentes: AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg no REsp 1112649/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

2.. O exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.*"

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.775 - SC (2010/0135677-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que restou assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO: INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO ARTS. 77, III E 460 DO CPC, INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INDIVISIBILIDADE. OBRIGAÇÃO. ENTREGA DE COISA CERTA E DIFERENÇA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.

1. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III do CPC, in casu, não se revela juridicamente possível na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da competência jurisdicional entre os entes envolvidos. Ademais, o instituto é tipicamente atribuível em obrigações solidárias de pagar quantia, pois a satisfação efetiva da prestação de entrega de coisa certa não comporta divisão. Precedentes: AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg no REsp 1112649/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

2.. O exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

3. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

No presente recurso sustenta a legitimidade da União para compor o pólo passivo da demanda que tem por objetivo o fornecimento de medicamento com arrimo em precedentes desta Corte, que colaciona. Aduz a ainda que a matéria referente à legitimidade da União para compor o pólo passivo da lide esta afetado no Supremo Tribunal Federal com de REPERCUSSÃO GERAL.

Inicialmente, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado que negou seguimento ao seu recurso especial interposto com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, contra aresto daquela Eg. Corte que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO ESTADO E CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL E DO MUNICÍPIO E CONSEQÜENTE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINARES AFASTADAS - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - MULTA DIÁRIA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - CONTRACAUTELA - NECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO.

Ocorrendo obrigação solidária das três esferas governamentais da Federação, quanto à garantia de proteção à saúde dos cidadãos, a obrigação de fornecer medicamentos necessários e adequados poderá ser exigida de um ou de todos os entes, como no caso dos autos, do Estado de Santa Catarina.

O chamamento de terceiro ao processo, em face da solidariedade da obrigação (CPC, art. 77, III), pressupõe a continuidade da tramitação do feito perante o mesmo órgão jurisdicional competente, não se podendo incluir pessoa que, pelo privilégio de foro, faça deslocar a jurisdição. Assim, proposta a ação contra o Estado de Santa Catarina, perante a Justiça Estadual, não cabe o chamamento da União ao processo, ante a impossibilidade de deslocamento da jurisdição.

Segundo o art. 330, I, do CPC, quando a questão de mérito for somente de direito, ou quando for de direito e de fato, mas não houver necessidade de produzir outras provas, cabível é o julgamento antecipado da lide, sem que isso implique em cerceamento de defesa da parte requerida.

É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever do Estado, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de medicamentos necessários a quem não tiver condições de adquiri-los.

A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo à aquisição e ao fornecimento de medicamentos e suplementos alimentares ao doente necessitado, sobretudo quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando.

Nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo Estado, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo.

Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Estado a cumprir o seu dever constitucional de proporcionar saúde às pessoas, que não foi espontaneamente cumprido.

O valor da multa aplicada na sentença para o caso de não cumprimento do fornecimento de medicamento deve ser fixada de maneira a que "o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz" (Nelson Nery Júnior), sem todavia servir como instrumento de enriquecimento desarrazoado da parte contrária.

O fornecimento de remédios deve ser condicionado à demonstração, pelo paciente, da permanência da necessidade e da adequação dos medicamentos, durante todo o curso do tratamento, podendo o Juiz determinar a realização de perícias ou exigir a apresentação periódica de atestados médicos circunstanciados e atualizados.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sem descuidar dos vetores do § 3º, de modo que não fiquem excessivos nem aviltem a profissão do Advogado.

No apelo nobre aponta dissídio pretoriano relativamente à Sumula 150/STJ, violação aos artigos 460 do CPC, uma vez que o Tribunal do Estado examinou a matéria - chamamento ao processo da União - sem competência para fazê-lo, art. 77, III do CPC; 330, I; 420, I; 333, III; 145 todos do Código de Processo Civil. Defendeu a incompetência do juízo estadual para se manifestar sobre o chamamento ao processo da União, além de argumentar que o julgamento antecipado da lide, realizado no juízo *a quo*, cerceou seu direito de defesa ao não permitir que produzisse prova capaz de demonstrar a eficiência de medicamento diverso do pleiteado nos autos, fornecido pelo SUS.

Foi interposto recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.775 - SC (2010/0135677-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO: INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO ARTS. 77, III E 460 DO CPC, INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INDIVISIBILIDADE. OBRIGAÇÃO. ENTREGA DE COISA CERTA E DIFERENÇA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.

1. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III do CPC, nas hipóteses de suposta obrigação solidária dos integrantes do SUS para o fornecimento de remédios, não se revela juridicamente possível na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da competência jurisdicional entre os entes envolvidos. Ademais, o instituto é tipicamente atribuível em obrigações solidárias de pagar quantia, pois a satisfação efetiva da prestação de entrega de coisa certa não comporta divisão. Precedentes: AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg no REsp 1112649/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

2.. O exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."*

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Mantenho os fundamentos da decisão ora impugnada exarada nos seguintes termos:

"Relativamente ao chamamento ao processo da União esta Corte tem firmado o entendimento no sentido de que não é possível o chamamento ao processo, do art. 77, III do CPC, nas questões que tratam de fornecimento de remédios para tratamento de saúde em razão da impossibilidade da divisão de obrigação de entregar coisa certa, bem como ante a diferente atribuição de competência jurisdicional entre os entes envolvidos . Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Precedentes do STJ.

2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmite divisão.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE.

1. A hipótese de chamamento ao processo prevista no art. 77, III do CPC é típica de obrigações solidárias de pagar quantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva não comporta divisão.

2. *Recurso Especial improvido. (REsp 1125537/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010).*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. *Em sendo dupla a fundamentação do decisum, quais sejam, a primeira, de natureza constitucional, por tratar-se de um direito fundamental podendo ser cobrado de qualquer um dos entes federados e também porque a limitação à formação do litisconsórcio facultativo multitudinário baseou-se no princípio constitucional da garantia da efetividade da prestação jurisdicional com a rápida solução do litígio, e, a segunda, de natureza infraconstitucional, consistente na impossibilidade de se deferir o chamamento ao processo quando a competência para julgar a ação principal for diferente da lide secundária, tendo o recorrente interposto somente recurso especial, incide, na espécie, o enunciado 126 da Súmula deste STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."* 2. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1112649/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)*

Ante a conclusão pela impossibilidade do chamamento ao processo da União, in casu, dispensável é tergiversar sobre competência do Tribunal Estadual para se manifestar sobre o tema.

Relativamente, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, dispõe a lei processual civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Assim, a suposta violação aos dispositivos mencionados para tentar atacar a aferição dos requisitos exigidos pelo art. 273 e parágrafos, do Código de Processo Civil, esbarraria no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte uma vez que, mister se faz necessário o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador *a quo* de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, colaciona-se os trechos do aresto hostilizado, *in verbis*: (fls.112).

“Cinge-se controvérsia se a agravante faz jus em deduzir da fatura os referidos materiais.

Com efeito, a base de cálculo do ISS só pode ser a prestação do serviço de forma pura, retirando dela os bens e materiais utilizados para viabilização do objeto do contrato, pois, por decorrência somente pode incidir sobre o serviço, aliás, esta é a regra inserta no art. 9º do Decreto-lei 406/68: 'A base de cálculo do imposto é o preço do serviço'.

Enfim, não podem incidir o ISSQN sobre o total da nota fiscal/fatura, incluindo areia, pedra e cimento, sobre os quais já incide o ICMS.” (fls. 134)

Destarte, quanto à irreversibilidade do provimento, essa investigação se opera na via processual originária e não na do especial, uma vez que esta Corte recursal não reexamina provas. Em suma: o exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame desse juízo de admissibilidade, conforme se colhe dos seguintes julgados colacionados:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca', 'verossimilhança', etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n.º 7/STJ). II - (...) III - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei 9.494/97. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RATIFICOU A DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A UNIÃO PARA DETERMINAR O DEPÓSITO DOS VALORES EXCEDENTES À ALÍQUOTA DE 6% DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - LEI N. 9.494/97 - POSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 INCISOS I E II DO CPC - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 295, INCISO II, DO CPC, 151, INCISO II E 165 E SEQUINTE DO CTN - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) No que tange o periculum in mora, observa-se, no entanto, que o Tribunal de origem reconheceu a sua existência em cognição sumária, a partir dos elementos acostados nos autos. Por conseguinte, a análise da sua inocorrência, ensejaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 desta egrégia Corte Superior. (...)." (REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RECURSO ESPECIAL QUE INDICA VIOLAÇÃO AO ART. 273, DO CPC. SÚMULA 7. - (...) - A violação ao art. 273, do CPC, remete o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador ao conjunto probatório dos autos, incidindo no óbice da Súmula nº 07, desta Corte e, conseqüentemente inviabilizando o recurso especial e mitigando a plausibilidade da medida cautelar. - Medida cautelar improcedente." (MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 E INCISOS, DO CPC - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - ART. 804, DO CPC E ART. 1º, DA LEI Nº 8.437 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF. 1 - A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização. 2 - (...) 3 - Recurso não conhecido." (REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001)

Consoante cediço, o exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." "

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0135677-4

AgRg no
Ag 1.331.775 / SC

Números Origem: 20080230353 20080230353000100 20080230353000101 28070002077

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIEL FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIEL FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária